

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Inclusão do parágrafo único ao artigo 4º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, ficando com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para fins de consideração na exigência contida no inciso II, serão aceitas as garantias formalizadas em execuções fiscais ou apresentadas em ações ordinárias com deferimento de tutela antecipada, no valor objeto da respectiva avaliação judicial.....”

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se que a adesão do contribuinte ao Programa de Regularização Tributária Rural implicará na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial, conforme previsão contida no artigo 9º. Contudo, caso o montante da dívida seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o inciso II do artigo 4º exige a necessidade complementar de apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial.

Ou seja, evidente o prejuízo causado ao contribuinte que deverá arcar duplamente com o dispêndio de seus bens para a garantia do montante correspondente aos créditos tributários objeto de inclusão no Parcelamento. Nesse sentido, considerando a hipótese fática da existência de penhora ou arresto de bens perante ações em trâmite no âmbito do Poder Judiciário, especialmente naquelas em que expressamente mensurado o valor objeto de avaliação por Oficial de Justiça, justificável a utilização de tal montante para o cumprimento da exigência contida na Medida Provisória.



Dessa forma, não se mostra razoável exigir a garantia em montante superior ao efetivamente devido pelo contribuinte, sob pena de desvirtuar a pretensão do Governo Federal com a referida Medida Provisória que objetiva a regularização fiscal do produtor rural pessoa física e as Pessoas Jurídicas interessadas.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/17574.32551-47